



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006974-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados JORGE SANTOS LIMA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ANGÉLICA CAIRES PEREIRA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ALICE CAIRES LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40562

AGRV. Nº.:20006974-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – CENTRAL

AGTE(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

AGDO(A)(S): JORGE SANTOS LIMA JUNIOR

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Ricardo Dal Pizzol

pn

Agravo de instrumento. Revisão contratual. Reajuste por sinistralidade ocorrido no percentual de 47,33%. Plano coletivo por adesão. Deferimento do pedido de tutela de urgência para suspensão do percentual aplicado, substituído pelo percentual de 16,74%. Inconformismo recursal da ré. Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Há grande disparidade de valores, por conta do reajuste aplicado, frente aos 16,74% da média de reajustes dos planos empresariais da ré. Perigo de dano aos autores. Aparente ofensa ao direito de informação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência, para a fixação da mensalidade do plano de saúde dos autores em R\$ 3.992,86, correspondente à aplicação do percentual de 16,74% sobre o valor antes vigente (R\$ 3.420,31), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por mensalidade cobrada em descumprimento.

Insurgiu-se o agravante, porque os reajustes estão previstos no contrato, a respeito dos quais os agravados tiveram ciência, além do que a multa é descabida.

Indeferida a liminar, às páginas 226, oferecida a contraminuta às páginas 229/242, colhido o parecer da D. PGJ às páginas 249/252.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente agravo apenas pode analisar a correção ou não do indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência para redução do valor da mensalidade, verificando a existência de seus requisitos, não adentrando nas questões de mérito, como o valor correto da mensalidade.

Assim, apenas se verifica neste agravo se a decisão combatida se atentou para os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

A decisão é de ser mantida.

O caso em hipótese revela probabilidade do direito alegado pela autora, no caso, a violação aos deveres de informação, sobretudo, preconizados no CDC, e perigo da demora, pela impossibilidade de pagamento da mensalidade com o percentual acrescido, em decorrência dos reajustes financeiros.

Por outro lado, o provimento é reversível financeiramente. Além do que, como refere Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "Novo Código de Processo Civil anotado" (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219), "o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido."

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que os reajustes autorizados pela ANS não se aplicam aos planos coletivos. No entanto, chama atenção a disparidade de valores que decorreram do reajuste.

No caso, segundo alegado pelos agravados na petição inicial da origem, a mensalidade de R\$ 3.420,31 foi reajustada, após reativação do plano (questão discutida no processo nº 1099866-18.2024.8.26.0100), para R\$ 5.039,27, o que pode ser visto com os documentos de páginas 23/27 da origem. O reajuste significou 47,33% de aumento.

A média de reajuste dos planos empresariais da requerida, em 2024, foi de 16,74%, bem inferior à majoração ocorrida em concreto (47,33%).

O perigo de dano é evidente, dado o risco de inviabilidade de pagamento do valor do prêmio e o consequente cancelamento do seguro saúde.

No presente caso, como foi concedida a tutela para suspensão do último reajuste, recalculando-se o valor da mensalidade, o que fica mantido, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de cobrança indevido.

Não é desproporcional e o valor aplicado, se o caso, poderá ser revisto. Por ora, a multa deve ser mantida, como instrumento para incentivar o cumprimento da obrigação imposta.

Tal providência amenizará um pouco mais o valor a ser pago pela agravante, ao mesmo tempo que é medida reversível financeiramente, estando a agravante sujeita a futuro pagamento da diferença, em caso de improcedência da ação e cassação da tutela.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA
Relato